

## EFEITOS DIRETOS DA REFORMA ADMINISTRATIVA SOBRE OS ATUAIS SERVIDORES PÚBLICOS

*Luciano Henrique da Silva Oliveira<sup>1</sup>*

Tem sido anunciado que a Reforma Administrativa a ser promovida pela Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 32/2020 criará novas regras aplicáveis *apenas* aos futuros servidores públicos, isto é, aos que ingressarem na Administração Pública após a entrada em vigor da Reforma. Tem-se dito, portanto, que os presentes servidores públicos não serão atingidos pelas novas regras da PEC e que os direitos a eles assegurados pelo atual regime jurídico não lhes serão suprimidos.

Ocorre que, examinando tecnicamente o atual texto da proposta da Reforma Administrativa, *não é isso o que se verifica*. Nota-se, na verdade, que as regras de transição da PEC nº 32, de 2020, *não* são suficientes para preservar os servidores de hoje da incidência do novo regime. Caso o texto da proposta seja promulgado na forma como está no momento, a Reforma acabará, sim, em diversos pontos, atingindo *diretamente* os atuais agentes administrativos, conforme demonstraremos adiante.

A propósito, falamos em atingir *diretamente* os servidores atuais para nos referir à existência na PEC de regras *especificamente* aplicáveis a eles. Tem sido comentado por especialistas que a Reforma como um todo poderá deteriorar a estrutura do serviço público, enfraquecendo, entre outros pontos,

---

<sup>1</sup> Consultor Legislativo do Senado Federal da área de Direito Constitucional, Administrativo, Eleitoral e Processo Legislativo, Mestre em Poder Legislativo, Especialista em Direito Legislativo, Advogado e parecerista jurídico. E-mail: [lucianoh@senado.leg.br](mailto:lucianoh@senado.leg.br).

a meritocracia, a estabilidade e a segurança jurídica, especialmente dos servidores efetivos<sup>2</sup>, tudo sem gerar efetivamente economia para o erário<sup>3</sup>.

Sob essa ótica, mesmo que as novas regras se apliquem apenas aos  *futuros*  agentes, elas  *indiretamente*  afetarão também os atuais servidores, caso as mudanças venham realmente a degenerar o serviço público como um todo. Tal aspecto, porém, poderá ser objeto de uma análise futura, de modo que, neste trabalho, vamos nos deter apenas sobre os dispositivos que incidem  *diretamente*  sobre os presentes servidores, analisando-os e formulando sugestões de alterações ao texto da PEC para afastar essa incidência.

Para preservar os agentes administrativos de hoje dos efeitos das novas regras da Reforma Administrativa é necessário que as  *regras de transição*  nela veiculadas, hoje constante dos arts. 2º a 9º da PEC, realizem efetivamente essa proteção. Isso é especialmente importante diante do entendimento tradicional do Supremo Tribunal Federal (STF) de que não existe direito adquirido dos servidores ao regime jurídico vigente<sup>4</sup>, de modo que, se as

---

<sup>2</sup> Um exemplo são as regras dos novos incisos II-A e II-B do art. 37 da Constituição, que preveem que a investidura em cargo público dependerá de classificação final do candidato dentro do número de vagas do edital do concurso público entre os mais bem avaliados ao final do período de vínculo de experiência, ainda que o agente obtenha desempenho satisfatório nesse período. Hoje o servidor em estágio probatório adquire a estabilidade se alcançar desempenho adequado, independentemente de número de vagas, de modo que todos que já estejam trabalhando no serviço público, se atingirem os índices mínimos de avaliação, têm direito a permanecer na Administração após o estágio probatório. As novas regras, porém, se mantidas como estão, permitirão ao Estado não efetivar o futuro agente mesmo que ele alcance esses índices mínimos durante o vínculo de experiência, caso não esteja em um quantitativo de vagas predeterminado, causando o desemprego do indivíduo, que já terá deixado seu cargo ou emprego anterior para assumir o novo cargo. Outro ponto é a regra da alínea “e” do novo inciso XXIII do art. 37, que permitirá a redução de jornada com a finalidade de diminuir a correspondente redução de remuneração do servidor, hoje vedada pela Constituição (art. 37, XV), causando enorme insegurança jurídica sobre os ganhos mensais do futuro agente. Tudo isso, se aprovado, poderá desestimular a procura pelos cargos públicos e fazer com que as pessoas mais qualificadas não queiram correr o risco de deixar suas atuais ocupações para se aventurar em um novo cargo no qual poderão, ao final, não ser efetivadas mesmo que apresentem bom desempenho ou, se o forem, assumir um cargo cujos vencimentos possam ser reduzidos futuramente apenas por decisão política. Com o tempo, a qualidade do serviço público como um todo poderá acabar caindo, o que prejudicará o atendimento público aos cidadãos. Além disso, essa deterioração do serviço público, se realmente ocorrer, terminará por afetar também os atuais servidores, que necessariamente se inter-relacionarão no dia a dia com aqueles admitidos após a Reforma.

<sup>3</sup> A ausência de demonstração de efetivo ganho para o Estado com a Reforma Administrativa é ponto que também tem sido duramente criticado por especialistas, inclusive porque o Ministério da Economia ainda não enviou ao Congresso Nacional a estimativa de impacto orçamentário e financeiro da proposta, como exige o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

<sup>4</sup> ADI nº 3.104, RE nº 563.708, RE nº 575.089.

regras de transição não ressalvem expressamente a aplicação das normas futuras aos servidores do presente, estes poderão ser alcançados pelas novas disposições, de forma oposta ao que se vem anunciando.

Examinando detidamente o que consta das regras de transição da PEC, nota-se que elas não preservam de forma adequada o regime jurídico dos atuais servidores. Analisemos, pois, os pontos problemáticos dessas regras, propondo modificações que podem ser promovidas ao texto para corrigir as falhas a seguir apontadas.

Começemos com o art. 2º da proposta da Reforma Administrativa. O *caput* desse artigo prevê que aos servidores públicos atuais será garantido um regime jurídico *específico*. Porém, com exceção das poucas disposições previstas nos seus três incisos e dois parágrafos, o artigo não esclarece em que consistirá exatamente esse regime específico. Adiante retornaremos a esse ponto.

Já o inciso II do *caput* desse artigo assegura para os servidores atuais a não aplicação das alíneas “a” a “j” do novo inciso XXIII do art. 37 da Constituição Federal (CF), caso haja lei específica vigente em 1º/09/2020 (data de apresentação da PEC) que tenha concedido os benefícios nelas previstos, *exceto se houver alteração ou revogação da referida lei*. Essas novas alíneas vedarão, entre outros benefícios, férias superiores a trinta dias por ano, adicional por tempo de serviço, licença-prêmio, redução de jornada sem a correspondente redução de remuneração<sup>5</sup>, aposentadoria compulsória como forma de punição, promoção por tempo de serviço e parcelas indenizatórias sem previsão em lei.

Preliminarmente, vale frisar que boa parte de tais direitos nunca foram ou já não são mais assegurados aos servidores administrativos, seja por serem previstos apenas para Magistrados e membros do Ministério Público (que não estão incluídos na Reforma), por exemplo, férias superiores a trinta dias por ano<sup>6</sup> e aposentadoria compulsória como forma de punição<sup>7</sup>; seja por já terem

<sup>5</sup> Esta previsão, na verdade, não é um benefício, mas uma brecha para a redução da remuneração dos servidores, hoje proibida pelo art. 37, XV, da Constituição, conforme comentado na nota de rodapé nº 1.

<sup>6</sup> Art. 66 da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Loman), art. 220 da Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União) e art. 51 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

sido revogados por leis ordinárias, como a licença-prêmio e o adicional por tempo de serviço, extintos na esfera federal desde 1997<sup>8</sup> e 1999<sup>9</sup>, respectivamente; seja, ainda, por já terem sido vedados por decisões do STF, a exemplo do pagamento de parcelas indenizatórias sem previsão legal<sup>10</sup>.

De qualquer forma, quanto aos direitos acima relacionados que alguns dos atuais servidores eventualmente ainda possuam, por exemplo, adicional por tempo de serviço obtido por servidor federal antes de 1997, licença-prêmio adquirida por servidor federal antes de 1999, promoção por tempo de serviço nos termos da lei da respectiva carreira, férias de vinte dias por semestre para os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas<sup>11</sup>, o art. 2º, II, da PEC permite que eles sejam posteriormente revogados por lei ordinária, o que contraria o discurso de que a Reforma Administrativa não afetará os presentes servidores. Assim, para corrigir a incongruência, parece-nos suficiente a alteração desse inciso II do art. 2º da PEC para *suprimir* a expressão final “**exceto se houver alteração ou revogação da referida lei**”.

Já o inciso III do art. 2º – um dos dispositivos mais problemáticos da PEC, como veremos – prevê que aos servidores públicos atuais (para os quais, segundo o *caput*, é previsto um regime jurídico *específico*) serão assegurados os *demais direitos previstos na Constituição*. A redação do dispositivo é bastante nebulosa. Afinal, que demais direitos são esses? Seriam os atualmente previstos, isto é, os anteriores à entrada em vigor da Reforma Administrativa, ou aqueles que ela inserirá na Lei Maior para os futuros servidores?

Por exemplo, a nova redação do art. 39 proposta pela PEC prevê que uma futura lei complementar federal estabelecerá normas gerais para os servidores de todos os entes federativos (ou seja, uma lei nacional), inclusive com a possibilidade de redução da jornada máxima semanal de trabalho para os servidores que acumulam legitimamente dois cargos públicos. Sem entrar no debate da provável ofensa de tal regra à cláusula pétrea da forma federativa de

---

<sup>7</sup> Art. 42, V, e art. 56 da Loman.

<sup>8</sup> Lei nº 9.527/1997.

<sup>9</sup> Medida Provisória nº 1.815/1999.

<sup>10</sup> ADI nº 3.202, ADI nº 3.369 MC, AO nº 1.420.

<sup>11</sup> Art. 79 da Lei nº 8.112/1990.

Estado<sup>12</sup>, a pergunta que se faz é: os atuais servidores ficarão sujeitos às regras estabelecidas por essa futura lei complementar? Se sim, então a PEC estará afetando os servidores de hoje, principalmente porque não se sabe quais regras essa lei de caráter nacional estabelecerá, inclusive pela indeterminação dos conceitos relacionados com essa nova redação do art. 39, nem quais limitações a futura lei imporá aos servidores por ela alcançados.

Outro caso refere-se às regras para perda do cargo por servidor público estável. Hoje o art. 41 da Carta Magna prevê que o servidor estável só perderá o cargo em razão de sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo ou de avaliação periódica de desempenho, esta na forma de lei *complementar*. Mas as novas regras propostas dispõem que o servidor estável poderá perder o cargo por meio de decisão judicial transitada em julgado *ou proferida por órgão judicial colegiado*, de processo administrativo ou de avaliação periódica de desempenho, esta na forma de lei *ordinária*.

Ante a obscuridade da redação do art. 2º, III, da PEC, pergunta-se: poderão os atuais servidores estáveis perder futuramente o cargo por decisão judicial colegiada não transitada em julgado? Ou por avaliação de desempenho prevista em lei ordinária, e não complementar? A dúvida se avoluma quando se verifica que o art. 2º, § 2º, da Reforma reza que os servidores estáveis atuais só perderão o cargo nas hipóteses do art. 41, § 1º, I a III, *sem esclarecer* se essas hipóteses serão as atuais ou as futuras, decorrentes da nova redação proposta pela Reforma Administrativa.

Noutro giro, a PEC estabelece, na nova redação do art. 48, X, e do art. 84, VI, da Lei Maior, que o Presidente da República (e, por simetria, os Governadores e Prefeitos) poderá, por meio de *decreto* (dispensando-se a lei formal, portanto), dispor, com algumas limitações, sobre alteração e reorganização de cargos públicos efetivos do Executivo e de suas atribuições. Questiona-se: estarão os atuais ocupantes dos cargos públicos sujeitos às disposições do futuro decreto? Ou, no caso deles, será exigida a lei formal para

---

<sup>12</sup> Pois prever que uma lei da União regulamentará o regime jurídico administrativo dos servidores estaduais e municipais reduz a autonomia política de Estados e Municípios para dispor sobre as regras legais aplicáveis a seus respectivos servidores.

alteração ou reorganização de seus respectivos cargos, como prevê hoje o art. 48, X, da CF e também já decidiu o STF<sup>13</sup>?

Cite-se ainda a nova previsão do art. 37, V, da CF de que os cargos de liderança e assessoramento, que substituirão os atuais cargos em comissão, poderão exercer atribuições estratégicas, gerenciais ou técnicas, sem esclarecimento – acrescente-se – de que serão *somente* esses os tipos de atividades que tais cargos poderão exercer. Tal regramento difere sobremaneira do estabelecido hoje no mesmo dispositivo para os cargos em comissão, que atualmente se destinam *apenas* (note-se o “apenas”) às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

A esse propósito, o STF já teve a oportunidade de decidir que a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas contraria o art. 37, V, da Constituição<sup>14</sup>. Com a nova redação, porém, a CF autorizará que servidores em comissão exerçam atribuições *técnicas* e mesmo *estratégicas*, como as de fiscalização e controle, regulação, policiamento, diplomacia, magistério, saúde e outras, independentemente de se tratar de cargo de chefia ou direção ou, ao menos, de assessoramento. Diante disso, indaga-se: as competências dos cargos ocupados pelos atuais servidores dessas áreas técnicas ou estratégicas poderão ser exercidas por agentes comissionados? Poderá o Estado, por exemplo, nomear servidores em comissão para suprir a carência de pessoal decorrente de aposentadorias ou outras vacâncias de professores, médicos, policiais, fiscais tributários, especialistas em regulação, agentes sanitários ou auditores de controle externo? Em caso positivo, tal possibilidade afetará toda a carreira técnica ou estratégica em questão e, conseqüentemente, os servidores efetivos atuais que as integram.

Ainda, o atual art. 247 da Lei Magna reza que a lei estabelecerá critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que desenvolva atividades exclusivas de Estado (lei até hoje não editada). A PEC nº 32/2020 pretende alterar esse artigo para dispor que a lei estabelecerá critérios e garantias especiais para a perda do cargo apenas pelo servidor público investido em *cargo típico de Estado*. Surge, assim, a dúvida:

<sup>13</sup> ADI nº 4.125, ADI nº 3.232, MS nº 26.955.

<sup>14</sup> ADI nº 4.125, ADI nº 3.706.

tendo em vista que os atuais servidores estáveis, ainda que desenvolvam atividades exclusivas de Estado (conceito até hoje não definido em lei, repise-se), *não* serão classificados como ocupantes de cargos típicos de Estado (caso contrário, as novas regras da PEC estariam sendo aplicadas a eles<sup>15</sup>), manterão eles o direito ao estabelecimento de critérios e garantias especiais para a perda do cargo? Se sim, a alteração do art. 247, sem regra de transição a respeito, prejudicará os atuais servidores, que perderão o direito à regulamentação desse artigo em sua redação original.

Note-se: caso se interprete que os “demais direitos previstos na Constituição” previstos no inciso III do art. 2º, a serem aplicáveis aos atuais servidores, seriam os decorrentes das *novas* regras a serem criadas pela Reforma Administrativa, e não dos relativos à redação atual da Carta Magna, isso significaria, na prática, que o regime jurídico *específico* para os agentes de hoje previsto no *caput* do art. 2º não seria um regime próprio para eles, diverso do aplicável aos futuros servidores alcançados pela Reforma, mas *o próprio novo regime* decorrente da PEC nº 32, de 2020, excetuando-se, *apenas*, o constante dos incisos I e II e do § 1º desse artigo<sup>16</sup>. Mas tal interpretação, caso admitida, *jogaria por terra* toda a argumentação de que a Reforma não atingirá os atuais servidores.

Tudo isso pode ser resolvido, a nosso ver, por uma singela alteração na redação do referido inciso III do art. 2º da PEC, a fim de que nele conste que, para os servidores atuais, serão garantidos os demais direitos previstos na Constituição “**anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional**”; bem como por uma alteração similar no § 2º desse artigo, para dispor que os servidores estáveis atuais só perderão o cargo nas hipóteses do art. 41, § 1º, I a III, “**com a redação anterior à entrada em vigor desta Emenda Constitucional**”. Assim, restaria garantido, efetivamente, um regime jurídico específico para os presentes servidores, como dispõe o *caput* do art. 2º.

---

<sup>15</sup> Contrariando o que diz o art. 2º da Reforma Administrativa, que dispõe que aos agentes de hoje será garantido regime jurídico *específico*, e não o novo regime do art. 39-A da CF inserido pela PEC.

<sup>16</sup> Já que tampouco o § 2º do art. 2º esclarece que as regras de perda do cargo pelo atual servidor estável seriam as da redação anterior do art. 41, § 1º, da CF.

Vejamos agora o art. 3º da PEC. Esse dispositivo veicula regras de transição semelhantes às previstas no art. 2º para os servidores efetivos estatutários, porém aplicáveis aos atuais empregados públicos, ou seja, aos agentes *celetistas* da Administração. As mesmas questões acima debatidas aplicam-se a este caso.

Assim, para evitar que a Reforma atinja o regime jurídico dos empregados públicos de hoje, seria necessária uma emenda ao art. 3º para *suprimir* a expressão “***exceto se houver alteração ou revogação da referida lei***”, a fim de evitar que lei posterior venha a suprimir os eventuais direitos que esses agentes possuem em decorrência de lei já existente, bem como para *acrescentar* ao final desse artigo a expressão “***assegurados os demais direitos previstos na Constituição anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional***”, de modo a não restar dúvidas de que as novas regras não se aplicarão a eles.

Outro ponto problemático da Reforma é o seu art. 5º. Esse dispositivo busca preservar as regras atuais de acumulação de cargos e empregos públicos para os presentes servidores, a fim de que eles não sofram a incidência das novas regras de acumulação previstas pela PEC.

Preliminarmente, vale ressaltar que o *fundamento social* subjacente de permissão de acumulação de dois cargos públicos por servidores – sempre sujeita à compatibilidade de horários – é o incentivo para que aqueles que tenham capacidade de contribuir com as atividades consideradas essenciais pelo Estado, como as de ensino e de saúde, possam fazê-lo, trazendo benefícios para *toda* a sociedade. O exemplo clássico é o de um servidor especializado da área jurídica, médica ou de engenharia, entre outras, que exerce também um cargo público de professor, contribuindo para a formação dos profissionais do futuro. Nesse sentido, a própria Carta Magna permite, em ponto que não é objeto da Reforma em debate, que Magistrados e membros do Ministério Público acumulem seus cargos com outro de magistério<sup>17</sup>. Outro caso é o de um médico ou enfermeiro que acumula dois cargos privativos de sua formação, atendendo mais pessoas do que conseguiria se exercesse apenas um cargo público. Nesses

---

<sup>17</sup> Art. 95, parágrafo único, I; art. 128, § 5º, II, *d*, CF.

casos, como ensina Hely Lopes Meirelles<sup>18</sup>, a própria Constituição reconhece a conveniência de melhor aproveitamento da capacidade técnica e científica desses profissionais pela sociedade.

Ocorre que a regra de transição do art. 5º, na forma como está redigida, garante a acumulação nos moldes atuais *apenas* para os servidores que *já exercem* dois cargos públicos<sup>19</sup>, deixando os agentes presentes que ainda não acumulam, mas que podem vir a fazê-lo, sujeitos às novas regras da PEC. Isso gera dois problemas: o *primeiro* – mais evidente – é que a regra prejudicará os atuais servidores que não exercem dois cargos públicos, mas que hoje tem a possibilidade de fazê-lo, que ficarão de fora da regra de transição sobre acumulação. O *segundo* – mais sutil, mas não menos relevante – é que, mantida a atual redação do art. 5º, haverá *dúvida* sobre qual regra de acumulação de cargos será aplicável aos atuais servidores que ainda não acumulam dois cargos. Vejamos.

A nova PEC cria duas regras diferentes de acumulação: a dos incisos XVI e XVI-A do art. 37, para os ocupantes dos futuros cargos típicos de Estado, que só poderão acumular seu cargo com outro de docência ou de atividade própria de profissional da saúde; e a do inciso XVI-B do mesmo artigo, para os demais servidores, que poderão acumular seu cargo com qualquer outro, desde que não haja conflito de interesses. Ora, já alertamos acima que o novo regime jurídico do art. 39-A da CF, que divide os cargos efetivos em cargos com vínculo por prazo indeterminado e cargos típicos de Estado, não será aplicável aos atuais servidores, por expressa previsão do art. 2º da PEC, que prevê um regime jurídico *específico* para os servidores de hoje. Assim, na prática, poderá surgir a interpretação de que os servidores atuais ficarão *sem* autorização constitucional para a acumulação de cargos, ficando, com isso, *mais prejudicados* até do que os futuros servidores a serem admitidos após a entrada em vigor da Reforma Administrativa, entendimento que certamente não é razoável.

---

<sup>18</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 553.

<sup>19</sup> Eis o teor do *caput* desse artigo: “*Poderão manter os vínculos existentes na data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição, se houver compatibilidade de horário e observado o disposto no art. 37, caput, inciso XI, da Constituição, os servidores e os empregados públicos que acumulem: (...)*”

Para evitar a interpretação acima, seria preciso aplicar uma das futuras regras de acumulação aos servidores atuais, o que exigiria, primeiramente, classificá-los, conforme o caso, como ocupantes de cargos com vínculo por prazo indeterminado ou cargos típicos de Estado e, então, aplicar a eles uma das duas regras. Todavia, isso significaria aplicar as normas futuras aos presentes servidores, justamente o que se pretende evitar, conforme os pronunciamentos públicos que têm sido feitos.

Assim, para corrigir essa falha, parece-nos fundamental uma emenda para alterar a redação do *caput* do art. 5º da PEC nº 32, de 2020, fazendo constar o seguinte texto: “**Ao servidor público investido em cargo efetivo ou emprego permanente até a data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional é admitida a acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos, se houver compatibilidade de horários e observado em qualquer caso o disposto art. 37, caput, inciso XI, da Constituição, nos seguintes casos: (...)**”. Assim, a regra de transição desse artigo será estendida a todos os atuais servidores, evitando submetê-los às novas regras da Reforma Administrativa ou, pior, ficar sem regra expressa aplicável para a acumulação de cargos.

Além disso, a redação do inciso II do art. 5º parece permitir o entendimento de que os atuais servidores só poderiam acumular um cargo estatutário de professor com outro técnico ou científico, mas não dois empregos públicos (celetistas) ou um cargo estatutário com um emprego. É fato que tal controvérsia já foi resolvida pelo STF, que, ao interpretar o atual art. 37, XVI, da CF, decidiu que, embora a literalidade do dispositivo se refira à acumulação de *cargos*, é admissível também a acumulação de cargo com emprego (celetista), ante a interpretação harmônica dos incisos XVI e XVII do art. 37<sup>20</sup>. De qualquer forma, para evitar controvérsias futuras, é conveniente que o inciso II do art. 5º se refira tanto a cargo como a emprego, como, aliás, já fazem os incisos I e III desse artigo. Desse modo, propõe-se que seja dado ao inciso II do art. 5º da PEC a seguinte redação: “**um cargo ou emprego de professor com outro técnico ou científico**”.

---

<sup>20</sup> RE nº 169.807.

Conclui-se, assim, que, não obstante o que vem sendo anunciado, há vários dispositivos da PEC nº 32, de 2020 (Reforma Administrativa), que, na atual redação, podem acabar afetando *diretamente* os atuais servidores públicos.

Para corrigir essas distorções e alinhar o texto da PEC ao que se tem declarado, podem ser feitas as alterações propostas neste trabalho aos arts. 2º, 3º e 5º da Reforma, de maneira a aperfeiçoar as regras de transição e efetivamente afastar a aplicação das novas disposições aos atuais servidores, homenageando assim o *princípio da segurança jurídica* e evitando a possibilidade de futuras *discussões judiciais* sobre a incidência das regras que venham a ser aprovadas.

Para finalizar, apresentamos um *quadro comparativo* entre as regras de transição veiculadas pela Reforma Administrativa e as modificações a elas propostas por este trabalho.

**Quadro Comparativo: Regras de Transição da PEC nº 32, de 2020**  
(Propostas de alteração para os arts. 2º, 3º e 5º)

<b>Redação Atual</b>	<b>Redação Proposta</b>
<b>Art. 2º</b> Ao servidor público investido em cargo efetivo até a data de entrada em vigor do regime jurídico de que trata o art. 39-A da Constituição é garantido regime jurídico específico, assegurados:	<b>Art. 2º</b> Ao servidor público investido em cargo efetivo até a data de entrada em vigor do regime jurídico de que trata o art. 39-A da Constituição é garantido regime jurídico específico, assegurados:
I – a estabilidade, após três anos de efetivo exercício e aprovação em estágio probatório;	I – a estabilidade, após três anos de efetivo exercício e aprovação em estágio probatório;
II – a não aplicação do disposto no art. 37, <i>caput</i> , inciso XXIII, alíneas “a” a “j”, da Constituição na hipótese de haver lei específica vigente em 1º de setembro de 2020 que tenha concedido os benefícios ali referidos, exceto se houver alteração ou revogação da referida lei; e	II – a não aplicação do disposto no art. 37, <i>caput</i> , inciso XXIII, alíneas “a” a “j”, da Constituição na hipótese de haver lei específica vigente em 1º de setembro de 2020 que tenha concedido os benefícios ali referidos, <del>exceto se houver alteração ou revogação da referida lei;</del> e
III – os demais direitos previstos na Constituição.	III – os demais direitos previstos na Constituição <b>anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional.</b>
§ 1º A avaliação de desempenho do servidor por comissão instituída para essa finalidade é obrigatória e constitui condição para a aquisição da estabilidade.	§ 1º A avaliação de desempenho do servidor por comissão instituída para essa finalidade é obrigatória e constitui condição para a aquisição da estabilidade.

<p>§ 2º O servidor a que se refere o <i>caput</i>, após adquirir a estabilidade, só perderá o cargo nas hipóteses previstas no art. 41, § 1º, incisos I a III, e no art. 169, § 4º, da Constituição.</p>	<p>§ 2º O servidor a que se refere o <i>caput</i>, após adquirir a estabilidade, só perderá o cargo nas hipóteses previstas no art. 41, § 1º, incisos I a III, <b>com a redação anterior à entrada em vigor desta Emenda Constitucional</b>, e no art. 169, § 4º, da Constituição.</p>
<p><b>Art. 3º</b> Não se aplica ao empregado da administração pública direta ou de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista contratado antes da entrada em vigor desta Emenda à Constituição o disposto no art. 37, <i>caput</i>, inciso XXIII, alíneas “a” a “j”, da Constituição na hipótese de haver lei específica vigente em 1º de setembro de 2020 que tenha concedido os benefícios ali referidos, exceto se houver alteração ou revogação da referida lei.</p>	<p><b>Art. 3º</b> Não se aplica ao empregado da administração pública direta ou de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista contratado antes da entrada em vigor desta Emenda à Constituição o disposto no art. 37, <i>caput</i>, inciso XXIII, alíneas “a” a “j”, da Constituição na hipótese de haver lei específica vigente em 1º de setembro de 2020 que tenha concedido os benefícios ali referidos, <del>exceto se houver alteração ou revogação da referida lei,</del> <b>assegurados os demais direitos previstos na Constituição anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional.</b></p>
<p><b>Art. 5º</b> Poderão manter os vínculos existentes na data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição, se houver compatibilidade de horário e observado o disposto no art. 37, <i>caput</i>, inciso XI, da Constituição, os servidores e os empregados públicos que acumulem:</p>	<p><b>Art. 5º</b> <del>Poderão manter os vínculos existentes na data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição</del> <b>Ao servidor público investido em cargo efetivo ou emprego permanente até a data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional é admitida a acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos</b>, se houver compatibilidade de horários e observado em qualquer caso o disposto no art. 37, <i>caput</i>, inciso XI, da Constituição, <del>os servidores e os empregados públicos que acumulem nos seguintes casos:</del></p>
<p>I – dois cargos ou empregos públicos de professor;</p>	<p>I – dois cargos ou empregos públicos de professor;</p>
<p>II – um cargo de professor com um cargo técnico ou científico; ou</p>	<p>II – um cargo <b>ou emprego</b> de professor com <del>um cargo</del> <b>outro</b> técnico ou científico; ou</p>
<p>III – dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.</p>	<p>III – dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.</p>

SENADO FEDERAL

DIRETORIA GERAL

Ilana Trombka – Diretora-Geral

SECRETARIA GERAL DA MESA

Gustavo A. Sabóia Vieira – Secretário Geral

CONSULTORIA LEGISLATIVA

Danilo Augusto Barbosa de Aguiar – Consultor-Geral

NÚCLEO DE ESTUDOS E PESQUISAS

Rafael Silveira e Silva – Coordenação

Brunella Poltronieri Miguez – Revisão

João Cândido de Oliveira – Editoração

CONSELHO EDITORIAL

Eduardo Modena Lacerda

Ivan Dutra Faria

Denis Murahovschi

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial do Senado Federal.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

OLIVEIRA, L. H. da S. Efeitos Diretos da Reforma Administrativa sobre os Atuais Servidores Públicos. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Junho 2021 (**Boletim Legislativo nº 94, de 2021**). Disponível em: [www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos). Acesso em: 18 jun. 2021.

Núcleo de Estudos e Pesquisas  
da Consultoria Legislativa



Conforme o Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2013, compete ao Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa elaborar análises e estudos técnicos, promover a publicação de textos para discussão contendo o resultado dos trabalhos, sem prejuízo de outras formas de divulgação, bem como executar e coordenar debates, seminários e eventos técnico-acadêmicos, de forma que todas essas competências, no âmbito do assessoramento legislativo, contribuam para a formulação, implementação e avaliação da legislação e das políticas públicas discutidas no Congresso Nacional.

Contato:

Senado Federal

Anexo II, Bloco A, Ala Filinto Müller, Gabinete 13-D

CEP: 70165-900 – Brasília – DF

Telefone: +55 61 3303-5879

E-mail: [conlegestudos@senado.leg.br](mailto:conlegestudos@senado.leg.br)

Os boletins Legislativos estão disponíveis em:

[www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos)

Núcleo de Estudos  
e Pesquisas

Consultoria  
Legislativa

